

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 2086/95.

Em 21 de Dezembro de 1.995.

SENHOR PRESIDENTE,**SENHORES VEREADORES:**

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei apenso à Mensagem nº 2.316/95 - que dispõe sobre: **Revogação da Lei nº 2.092/91 e estabelece novos critérios para o parcelamento de I.S.S. sobre débitos apurados através de procedimento Fiscal de Pessoas Jurídicas e dá outras providências.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prof. PEDRO SÉRGIO STAFF NUNES
- PREFEITO EM EXERCÍCIO -

Exmo. Sr.**Dr. JORGE PEREIRA DE ARAÚJO****DD. Presidente da Câmara Municipal de****CAIEIRAS - SP****cp/nd/vam**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO Nº 207
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM nº. 2316
(21 de dezembro de 1.995)

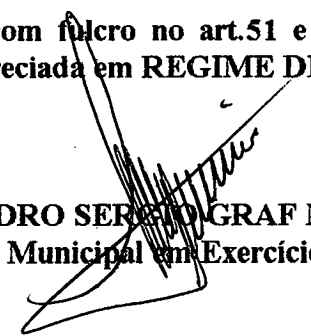
SR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

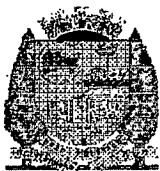
Trago a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei 2092/91, e estabelece novos critérios para o parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, oriundo de procedimento fiscal junto as Pessoas Jurídicas.

Com o parcelamento os contribuintes certamente terão melhor condições de saldar o seus débitos, propiciando à Prefeitura uma considerável melhoria na arrecadação de ISS, e que terá como consequência melhoria também no repasse de ICMS que tem como fator básico a Receita Própria.

Assim expondo, requeremos com fulcro no art.51 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, seja a presente propositura apreciada em REGIME DE URGÊNCIA.

Prof. PEDRO SERGIO GRAF NUNES
Prefeito Municipal em Exercício





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO Nº 207
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO

1428

ARROVADO
UNICA DISCUSSÃO
3.8.27 / Dezembro 1995

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 2.888/95

(21 de dezembro de 1995)

Dispõe sobre: Revogação da Lei 2092/91 e estabelece novos critérios para o parcelamento de I.S.S. sobre débitos apurados através de procedimento Fiscal de Pessoas Jurídicas e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, Prof. PEDRO SERGIO GRAF NUNES, na qualidade de Prefeito em Exercício do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o parcelamento dos débitos fiscais não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de procedimento fiscal, realizados em Pessoas Jurídicas, em até 10 parcelas, nas condições previstas nesta lei.

Art. 2º . O Contribuinte para a obtenção do benefício fiscal previsto no art. 1º., deverá assinar junto ao Depto de Receita termo de confissão de dívida do montante apurado, com as devidas correções e encargos legais, juntamente com o requerimento do pedido de parcelamento, cujo documento será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 3º . O parcelamento será feito, mediante o pagamento da primeira parcela no percentual de 30% do valor do débito e as demais corrigidas de acordo com UFIR.

Art. 4º . O não pagamento de qualquer parcela no prazo estipulado no termo de acordo, implicará no vencimento das demais parcelas, inscrevendo-se de imediato em Dívida Ativa para a cobrança Judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de inadimplência, será vedado novo parcelamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

. . . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 20 de dezembro de 1995

Prof. PEDRO SERGIO GRAF NUNES
Prefeito Municipal em Exercício

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 27 1º de dezembro 1995

PRESIDENTE